



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2343/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**.....
.....
.....

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal — a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal — entre as categorias contempladas pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fins de porte de arma de fogo, observados os requisitos estabelecidos na legislação.



É amplamente reconhecido que determinadas carreiras jurídicas, em razão da natureza de suas atribuições, expõem quem as exerce a riscos superiores aos da generalidade dos cidadãos. Por isso, magistrados e membros do Ministério Público já dispõem do direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, respectivamente por força do art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e do art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). A própria Lei nº 10.826, de 2003, reconhece essa mesma lógica de risco ao assegurar, em seu art. 6º, inciso XI, o porte de arma de fogo aos servidores dos quadros de segurança institucional dos tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público — e é essa a mesma razão que fundamenta o Projeto de Lei nº 2.343, de 2025, ora emendado, ao estender a prerrogativa aos membros das Defensorias Públicas.

Nesse contexto, cumpre lembrar que o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 — Estatuto da Advocacia e da OAB — estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. A advocacia pública não é alheia a essa garantia de equiparação: o próprio art. 3º, § 1º, do Estatuto reconhece que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal exercem atividade de advocacia, sujeitos ao mesmo regime.

Os advogados públicos desempenham papel central na representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados e do Distrito Federal. Suas atividades frequentemente envolvem questões de grande relevância social, econômica e política, o que os coloca em confronto direto com interesses poderosos — inclusive organizações criminosas — e os expõe, com frequência, a ameaças, pressões indevidas e outras formas de coação. Entre as frentes de atuação que mais expõem esses profissionais a risco estão: conflitos fundiários; ações de recuperação de ativos e de combate à lavagem de dinheiro; enfrentamento à corrupção; ações ambientais em empreendimentos de grande porte; cobrança de grandes créditos e litígios de alto valor; combate a devedores contumazes; e atuação em processos de reforma estrutural e de implementação de políticas públicas, entre outras.



Casos concretos revelam a gravidade da situação. Em Chopinzinho (PR), o procurador municipal Algacir Teixeira de Lima foi assassinado a tiros, em 2015, em razão de denúncias que apresentara sobre irregularidades na Prefeitura; o então prefeito do município, apontado pelo Ministério Público como mandante do crime, foi condenado pelo Tribunal do Júri a mais de dezenove anos de prisão. Em Rondônia, o Procurador do Estado Matheus Carvalho Dantas foi alvo de um plano de assassinato arquitetado por um deputado estadual e por um líder de esquema de grilagem de terras, em retaliação a pareceres técnicos contrários aos interesses do grupo. Em Capanema (PR), o procurador municipal Álvaro Skiba Júnior foi afastado do cargo e ameaçado de morte após denunciar irregularidades na gestão municipal. Há, ainda, relatos de Procuradores-Gerais que precisaram solicitar proteção policial após sofrerem ameaças em razão do exercício do cargo. Esses episódios ilustram, de forma concreta, a exposição a que estão sujeitos os membros da advocacia pública brasileira no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Como se vê, a natureza dos riscos enfrentados pelos advogados públicos é comparável àquela já reconhecida pela legislação em relação a juízes e a membros do Ministério Público. A equivalência reside na exposição direta a conflitos de interesse, na responsabilidade sobre decisões que impactam setores poderosos e na vulnerabilidade a represálias. Nesse contexto, a presente emenda tem por objetivo assegurar aos membros da advocacia pública tratamento isonômico ao já conferido às demais carreiras essenciais à Justiça.

Importa ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal constitui faculdade, e não obrigação. Ainda que o advogado público tenha interesse em exercê-la, deverá atender aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 2003, notadamente a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista em regulamento — exigência que, pela redação ora proposta para o § 2º do art. 6º da mesma Lei, também se estende aos demais integrantes contemplados pelo dispositivo. A mera previsão legal, portanto, não é suficiente para a concessão do porte, sendo indispensável a demonstração de aptidão técnica e psicológica pelo interessado.



Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

